

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 122/2023**

**CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL
PARA DESENVOLVIMENTO DO
PROJETO DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL, PARA ATENDER A
DEMANDA DA SECRETARIA DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO
AMBIENTE. LEI Nº 14.133/2021.
CONTRATAÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

Trata-se de processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, e inciso II, alínea f, da Lei nº 14.133/2021.

A solicitação da contratação é oriunda da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, tendo por base Memorando Interno nº 042/2023, da referida Secretaria, solicitando a contratação do profissional Rodrigo Valdecir dos Santos para desenvolvimento do projeto “Preservando a Vida” e “Reciclartes Slide Guitars”, projetos criados pelo próprio profissional e que serão desenvolvidos nas escolas municipais.

Essa Assessoria Jurídica, por meio do Memorando interno, datado de 19/05/2023, solicitou a apresentação de documentos pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Veio aos autos o Memorando nº 045/2023 da SAPMA, acompanhado de novas documentações e esclarecimentos, em específico, o valor da hora técnica do profissional, recomendado pelo conselho de classe de Biologia, conforme Instrução Normativa CFBio nº 002/2021. Na oportunidade, também esclareceu que a proposta de trabalho foi montada pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, consoante Ofício nº 019/2023

Constam dos autos do presente processo toda a documentação pertinente, elencada no Art. 72 da Lei 14.133/2021, estando conforme as determinações legais.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Contratação Direta, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Além da previsão do contido no artigo 74, II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisados os documentos constantes no processo de contratação nº 56/2023, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios, conforme já explicitado.

Consta nos autos documento de formalização da demanda, Of. DMMA nº 019/2023, que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), constando dos autos a Reserva de Dotação orçamentária nas Ações 2041 (Ações de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente), Despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), Recurso 2002 (Ações do Fundo Municipal do Meio Ambiente).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado (orçamento, documentos de habilitação

e certidão de regularidade fiscal) anexados, comprovam que o profissional preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133/2021.

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, a análise da qualidade técnica em cotejo com as necessidades do município, conforme explanado nos Memorandos Internos da SAPME, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do artigo 72 e artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 23 de maio de 2023.



Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756